# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11387/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13535/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1700239 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : VAGNER ALVES GUIRADO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016 |
| **CONTRATADA** | : EVERTON LUIS OSHIRO ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 72.133,50 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEFEITO RELEVADO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2016 (f. 18-33) e formalização do Contrato Administrativo nº 074/2016 (f. 151-158), firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luis Oshiro Me**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de material de escritório, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esporte, Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil e Projetos, Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos, no valor total de R$ 72.133,50 (setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 22/3/2016 a 31/12/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 20825/2016 (f. 168-174) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 018/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 21202/2016 (f. 175-176) opinou da seguinte forma:

> Verificamos que uma vez que a documentação apresentada comprova a *Regularidade e Legalidade do Pregão Presencial nº 018/2016 (integra fls.018), da Formalização do Contrato nº 074/2016 (integra fls.151)*, encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I, II e III "a" do artigo 120 e inciso IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, porém com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> I – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2016 e na formalização do Contrato Administrativo nº 074/2016.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 22/3/2016 e a publicação de seu extrato ocorreu em 23/3/2016 (f. 160), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação à remessa da documentação a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam sua intempestividade, visto que está em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2016 e formalização do Contrato Administrativo nº 074/2016, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Everton Luis Oshiro Me**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2016.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**